



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.933265/2013-12
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-004.468 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de abril de 2024
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente CAMBUCI S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à DRF de Origem para que a autoridade preparadora se manifeste, confirmando ou não, o suposto pedido de transação controlado no DDA nº 13031193547202329.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-97.178 (e-fls. 223/227), proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu a PER/DCOMP nº. 23709.00819.260511.1.3.04-0689, com a utilização de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484 através do DARF nº. 4748775132 recolhido no dia 31/maio/2010 referente ao ano calendário de 2010, no valor total de R\$ 80.941,73.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-004.468 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933265/2013-12

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF não homologou a compensação declarada no valor total de R\$ 73.204,07 a título de CSLL pago indevidamente ou a maior no ano calendário de 2010.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido (e-fls. 175/187):

“(…)

Ademais, os referidos lançamentos contábeis relativos às estimativas do ano-calendário 2010, de um modo geral, divergem dos valores constantes da Ficha 11 da DIPJ de fls. 67/70, pelo que se afigura frágil para comprovar os fatos alegados.

Releva registrar, ainda, que a escrituração contábil do contribuinte somente faz prova a seu favor quando suportada por documentação hábil e idônea, conforme art. 923 do RIR/99, o que não se verificou na espécie, quer pela falta da documentação de suporte dos lançamentos analisados, quer pela divergência entre os valores escriturados, os valores informados na DIPJ e os valores confessados em DCTF.

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto- Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há reparo a ser feito no Despacho Decisório ora combatido.

Pelo exposto, voto no sentido de considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado e não homologando a compensação declarada.

É como voto”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 239/250), destacando em síntese que:

“CAMBUCI S.A, já qualificada nos autos em referência, neste ato representada por seus advogados ao final identificados, vem respeitosamente à presença de V. Sa., em resposta à Intimação 2.489/2018, que noticia a ocorrência de problemas técnicos no primeiro envio dos arquivos virtuais via E-CAC, ocorrido em 06/0/2018, interpor novamente RECURSO VOLUNTÁRIO contra o Acórdão 12-97.178, proferido na sessão de 26/03/2018, pela unanimidade dos membros da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Brasil no Rio de Janeiro, e o faz com base nas relevantes razões de fato e de direito a seguir expostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-004.468 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.933265/2013-12

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

HÉLCIO HONDA

RENATA SOUZA ROCHA

OAB/SP 90.389

OAB/SP Nº 154.367

RECORRENTE: CAMBUCI S/A

RECORRIDA: RECEITA FEDERAL DO BRASIL- UNIÃO FEDERAL

PROCESSO: 10880.933265/2013-12

E. CONSELHO

I. CONSELHEIROS

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

I- FATOS

A Recorrente é pessoa jurídica de direito privada, nacionalmente conhecida sob o nome fantasia “PENALTY” e que tem como objeto social a industrialização, comercialização, importação, exportação e representação de artigos esportivos e produtos em geral destinados à prática de esportes e atividades recreativas, fios, tecidos, armarinhos, artigos de vestuário, bolas, chapéus, calçados e acessórios de qualquer espécie, dentre outras atividades ligadas a fabricação de produtos esportivos, tal como dá conta seu estatuto social.

Tais atividades, por óbvio, estão sujeitas a uma série de tributos federais, dentre eles a CSLL, o qual é apurado pela Recorrente através do regime do lucro real, e recolhido mensalmente por estimativa.

Após um processo interno de auditoria, a Recorrente identificou um pagamento a maior exatamente a este título, referente à competência de 03/2010, no valor de R\$ 73.204,07, acrescido de juros e multa, equivocadamente informada em sua DCTF do período e efetivamente recolhido em DARF.

A inexistência de um saldo devedor no mês de 03/2010 é constada na Ficha 11- Pág. 09 da versão original da sua DIPJ exercício 2011, ano-calendário 2010 (Doc. 03 da manifestação de inconformidade).

Tratando-se de pagamento indevido, a Recorrente o recuperou na forma de compensação com débitos próprios, ato formalizado na DCOMP 23709.00819.280511.1.3.04-0689 (Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade).

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-004.468 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933265/2013-12

Ocorre, todavia, que a Receita Federal do Brasil não aceitou o encontro de contas, por supostamente já existir um débito em nome da Recorrente para o qual o pagamento em questão havia sido alocado. Ou seja, por ter havido, equivocadamente, a declaração do débito em DCTF, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação.

(...)

III- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o provimento integral do presente Recurso Voluntário, para o fim de (i) reformar o Acórdão 12-97.178, proferido na sessão de 26/03/2018, pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Brasil no Rio de Janeiro; (ii) homologar a DCOMP 23709.00819.280511.1.3.04-0689; e (iii) afastar a cobrança do débito tributário, acrescido de multa e juros, decorrente da compensação supostamente indevida.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

HÉLCIO HONDA

RENATA SOUZA ROCHA

OAB/SP 90.389

OAB/SP N.º 154.367.º.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que seja homologada a declaração de compensação n.º 23709.00819.260511.1.3.04-0689, com a utilização de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484 através do DARF n.º. 4748775132 recolhido no dia 31/maio/2010 referente ao ano calendário de 2010, no valor total de R\$ 80.941,73.

Todavia, ao examinar os autos o e-processo, constatei a seguinte NOTA DE PROCESSO: Alerta de possível TRANSAÇÃO: o interessado no presente processo possui pedido de transação controlado no DDA n.º .

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-004.468 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.933265/2013-12

Sobre a questão, a Portaria Conjunta SRFB/PGFN n.º 01, de 12 de janeiro de 2023, que institui o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União, prevê:

Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2023.(Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB n.º 8, de 31 de maio de 2023) [...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise.

Por tal motivo, entendo ser mais prudente converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que seja ratificado o referido pedido de transação.

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente nos autos e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que a autoridade administrativa se pronuncie, confirmando ou não, acerca de suposto pedido de transação controlado no DDA n.º 13031193547202329.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.